



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015216-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes GLD ENERGIA LTDA, e JULIANA PEREIRA DIAS,, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com determinação de recolhimento das custas do preparo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11830

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015216-93.2025.8.26.0000 – Indaiatuba

AGRAVANTES: GLD Energia Ltda. e Juliana Pereira Dias

AGRAVADO: Itaú Unibanco S/A

JUIZ: Glauco Costa Leite

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão que indeferiu a concessão do benefício às embargantes-agravantes – Natureza relativa da presunção de hipossuficiência para pessoa física – Presunção afastada pela documentação acostada aos autos – Excepcionalidade da gratuidade para pessoas jurídicas – Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão (fl. 274 dos autos de origem), que **indeferiu** o pedido de concessão de gratuidade de justiça às embargantes, **GLD Energia Ltda. e Juliana Pereira Dias**, ora recorrentes.

Insurgem-se as agravantes contra a respeitável decisão, alegando, em síntese, que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, porquanto preenchem os requisitos legais autorizadores.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi determinada a juntada de mais documentos pelas agravantes (fls. 86/87).

É o relatório.

Decide-se.

Recurso tempestivo, sem recolhimento prévio do preparo, por se tratar de recurso referente à concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Observe-se, de início, que não há necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, em caso de manutenção da decisão agravada.

Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (CPC, art. 99, § 3º).

Nesse passo, **a documentação acostada pelas agravantes aponta que eles não preenchem os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça**, visto que: **a)** não foram apresentados nos autos documentos com dados financeiros atuais da empresa **GLD Energia Ltda.**, como balancetes contábeis ou extratos bancários; **b)** a sócia **Juliana Pereira Dias**, por seu turno, embora tenha apresentado algumas cópias de extratos bancários, não juntou aos autos o **Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos**, impossibilitando a ampla verificação de suas movimentações bancárias; e **c)** em sua declaração de renda mais recente, a agravante **Juliana Pereira Dias** atestou haver recebido, no ano de 2023, cerca de R\$ 1.750.948,87 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) em rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 119), demonstrando possuir condições de arcar com as custas processuais.

Portanto, considerando ainda a excepcionalidade da concessão da gratuidade para pessoas jurídicas, **os elementos trazidos aos autos impedem a concessão do benefício pleiteado**, de modo que fica mantida a respeitável decisão examinada.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

“VOTO Nº 29259 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoas físicas e jurídica. Possibilidade. Inteligência do art. 98 do NCPC. Não comprovação da insuficiência de recursos. Decisão de indeferimento mantida. Recurso não provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2135758-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse c/c liminar e indenização por perdas e danos – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam renda e patrimônio incompatíveis com a alegada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2266255-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Ante o desprovimento do recurso, **determina-se o recolhimento das custas do preparo do recurso pelas agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa**, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC¹.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

“Agravo de instrumento. Pedido de alvará judicial. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos conflitantes com a alegação de absoluta hipossuficiência. Denegação do benefício confirmada, determinado o recolhimento das custas do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253194-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação de recolhimento das custas do preparo.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)”

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.